

APELAÇÃO CÍVEL Nº 104598-27.2012.8.09.0044 (201291045988)

Comarca de Formosa

Apelante:

Apelado: Ministério Público

Lit. Ativo: Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "(...) A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (Precedentes da Corte). 2. Cuidando-se de indenização por danos morais, ainda que de caráter coletivo, o *quantum* indenizatório não pode se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Além disso, aludido montante deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. 3. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título de danos morais revela-se elevado, destoando-se dos padrões da razoabilidade, sua redução a patamar adequado e necessário para compensação dos prejuízos experimentados pela coletividade, com critérios que equalizem seu caráter pedagógico e a retribuição pelo constrangimento, é medida impositiva. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso apelatório (fls. 384/389) interposto por [REDACTED] contra sentença de fls. 379/381, da lavra da Dra. Marina Cardoso Buchdid, Juíza de Direito da 2ª

Vara Cível, das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Formosa, que, nos autos da ação civil pública proposta pelo **Ministério Público**, julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir de seu arbitramento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, a título de indenização pelos danos morais coletivos por ela causados, quantia que deverá ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Em suas razões (fls. 384/389), a recorrente aduz, em síntese, que inexistem provas aptas a suportar sua condenação a título de danos morais coletivos, posto que a mera alegação no sentido de que as agressões ao cachorro da raça Yorkshire, filmadas e veiculadas na Internet, não possuem o condão de estabelecer provas nesse sentido, visto que a veiculação na rede mundial de computadores não partiu da recorrente e sim de populares. Salaria que à época da divulgação das imagens e até a presente data, é vítima de ameaças, injúrias e ofensas feitas por desconhecidos que se utilizam do anonimato e da fragilidade de sites para denegrir sua imagem.

Alega que tais ofensas provocaram sua mudança da cidade de Formosa, vez que seu marido perdeu o emprego semanas após a propagação do vídeo na internet, acarretando-lhe prejuízos de cunho material e moral, bem como a seus familiares, enfrentando, inclusive, ameaças de morte, sendo severamente condenada pela opinião pública, imprensa, sociedade, defensores dos animais, dentre outros.

Afirma ainda que a sentença penal condenatória, prolatada nos autos do processo nº 201200251460, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Formosa, condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), a título de sanção pecuniária, a ser revertido na forma estabelecida na Resolução 154 do CNJ, a uma entidade com finalidade social.

Salienta que sua condenação em danos morais, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) implica em duplicidade, vez que a ação penal é também de autoria do Ministério Público, verberando que não se pode admitir condenação em duplicidade nas esferas criminal e cível, devendo ser reformada a sentença ora recorrida, afastando a novel condenação.

Destaca ainda que é servidora pública municipal, ocupante de cargo de fiscal de vigilância sanitária, com remuneração mensal líquida de aproximadamente R\$1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), sendo esta sua única fonte de renda e sustento, sendo que sua condenação no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), representa mais de 13 vezes a sua remuneração mensal, implicando na privação de seus salários por mais de um ano, privando-a de seus básicos direitos e acarretando-lhe prejuízo de seu próprio sustento.

Forte nesses argumentos, em eventualidade, requer a redução do quantum fixado a título de danos morais, para um patamar condizente com suas possibilidades financeiras e econômicas, no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), **“ou a um valor que não represente a imposição da miséria e da fome à recorrente”** (fl. 389).

Anexou documentos, fls. 390/391.

Preparo visto às fl. 392.

Resposta do apelado, fls. 398/401, refutando os argumentos

da apelante e propugnando pela manutenção da sentença recorrida.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença recorrida (fls. 407/419).

É o conciso relatório.

Passo à decisão.

Como visto, cuida-se de apelação cível manejada por [REDACTED] contra sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo **Ministério Público**.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco os seguintes fragmentos da sentença prolatada pela magistrada singular, a qual, em linhas gerais, concluiu que:

" (...) embora a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia seja relativa como já explicitado, cabendo ao juiz atentar para os elementos probatórios presentes no processo como forma de perquirir a verdade real, não se olvida que os documentos que instruem o feito são suficientes para se afirmar que a requerida efetivamente maltratou a cachorrinha até a morte, bem como que tal fato gerou intenso clamor social.

A meu ver, os vídeos colacionados ao feito demonstram com clareza que [REDACTED], numa primeira oportunidade, desferiu chutes com agressividade, agarrou a cadelinha por seus pelos e arremessou o animal ao solo com brutalidade, valendo-se de um balde para agredir a cachorrinha e colocando esse mesmo objeto em cima dela, tudo sem considerar que se tratava de um ser vivo indefeso e com pouco meses de vida.

Num momento posterior, a requerida, ao alimentar a Yorkshire, empurrou-a violentamente contra a parede e colocou mais uma vez o balde sobre o animal, levando-a até o pátio do condomínio, local aonde segurou a cachorra pelo pescoço e arremessou-a contra o solo, ceifando sua vida (estas últimas ações foram presenciadas por algumas testemunhas ouvidas no inquérito policial e no processo penal respectivo).

É de salientar que todas as condutas foram levadas a efeito na frente da filha de [REDACTED], a menor Júlia, à época com um ano e meio de idade.

As cópias do processo criminal movido em desfavor da ré e no qual ela foi condenada corroboram a ocorrência do fato e a crueldade do comportamento da requerida.

Lado outro, a comoção social em âmbito nacional é notória.

As dezenas de documentos, abaixo-assinados, solicitações de providências, etc. juntados ao processo demonstram a repulsa coletiva a conduta de [REDACTED]. Tais elementos devem somar-se a intensa divulgação do fato na mídia nacional, o que fez voltar todos os olhos do país a cidade de Formosa.

Aqueles que residem nesta urbe bem sabem que a requerida precisou mudar-se de cidade pois passou a ser repreendida nas ruas, agredida nas redes sociais e teve sua casa pichada, tornando evidente a comoção social e a indignação das pessoas diante dos maus-tratos por ela perpetrados.

A ofensa ao íntimo de toda a coletividade restou configurada."

Por conseguinte, é forçoso reconhecer que as provas carreadas para os autos, além de incontroversas, são suficientes para suportar a condenação da recorrente em danos morais coletivos, frente a revolta e a compaixão deflagrada em toda a sociedade, porquanto conforme redarguiu a juíza **a quo**, "a comoção social em âmbito nacional é notória" perpetrada pela recorrente, a qual, inadvertidamente, maltratou violentamente seu pequeno animal doméstico até a morte, gerando intenso clamor social, em decorrência da divulgação de seus atos nas redes sociais da Internet, desencadeando um sentimento de tristeza e incredulidade frente a sua brutalidade e mal comportamento.

Por essa razão, os argumentos da recorrente no sentido de que já fora condenada pela opinião pública não se sustenta, pelo contrário, grande parte da sociedade realmente não se manteve passiva e se mobilizou para exigir apuração adequada do delito e punições à ré, diante das atrocidades cometidas contra um pequeno animal indefeso, merecendo, pois, nesse ponto, ser mantida, a sentença recorrida.

Demais disso, conforme destacou o Procurador de Justiça oficiante no feito:

"(...) Quanto à natureza do bem lesado e sua importância no meio social, sabe-se que a concepção de dignidade ultrapassa os limites do



corpo humano, abrangendo a proteção dos animais como dever fundamental, de forma a impedir práticas que os submetem à crueldade (art. 225, §1º, inciso VII, CF).

De fato, a violência praticada pela Apelante desborda todos os limites da tolerabilidade, sobretudo quando a sociedade se esforça no desenvolvimento de ações voltadas à erradicação dos incompreensíveis atos de maus tratos a animais.

(...)

Importante mencionar que a comprovação do dano moral não depende da demonstração de dor física ou moral causada à coletividade, mas única e exclusivamente da comprovação da situação fática danosa imbuída da gravidade necessária ao abalo dos valores imateriais do grupo social. Uma vez comprovada esta, devidamente comprovado está o dano moral." (fls. 407/419).

E nem se cogite na hipótese de eventual condenação simultânea, como quer fazer crer a apelante, porquanto a sanção pecuniária imposta em processo criminal, não se confunde com o pedido de indenização na esfera cível e nem possui o condão de afastá-la, vez que conforme dispõe o artigo 955 do Código Civil, "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal", sendo, pois, cabível a propositura da presente ação civil pública objetivando a reparação de danos morais coletivos no juízo cível, notadamente quando as questões se acharem decididas no juízo criminal, como sói acontecer no caso vertente.

Nesse trilha:

"(...) II- A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (TJGO, 6ª Câmara Cível, in DGJ nº 135468-15.2006.8.09.0093, DJ 1669 de 13/11/2014, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes);

"(...) APELAÇÕES CÍVEIS. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1 - Nos termos do disposto no art. 935 do CC, diante da independência das esferas cível e criminal, a responsabilização civil independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, exceto de houver dúvidas sobre a existência e autoria do ilícito, o que não ocorre nesta hipótese." (TJGO, 3ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 458051-76.2008.8.09.0051, DJ 1316 de 06/06/2013, Rel. Des. Walter Carlos Lemos).

Como se sabe, a Ação Civil Pública tem suas finalidades já delimitadas pela Lei constitucional e infraconstitucional, sendo o seu objeto prevenir a ocorrência de danos por violação de interesses públicos e sociais e se a conduta violadora já se exauriu, tendo provocado o dano irreversível, persegue-se uma condenação em dinheiro a título indenizatório.

Nada obstante, no tocante ao **quantum** fixado a título de danos morais, tenho que a sentença recorrida reclama parcial reparo, porquanto a meu sentir, muito embora não exista um parâmetro estabelecido em lei, do qual possa se servir o juiz para estipular o valor da condenação, a doutrina e jurisprudência vem se orientando no sentido de que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o valor a ser fixado, não se mostre exorbitante e nem irrisório.

Em síntese, tem-se definido a verba indenizatória de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração, principalmente: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico causado pelo abalo sofrido; a finalidade admoestatória da sanção, para intimidar novas condutas ofensivas; e o bom senso, para que a indenização não seja muito gravosa, descartando um enriquecimento sem causa à vítima, nem irrisória, que não compensa a lesão experimentada.



A respeito, Regina Beatriz Tavares da Silva esclarece:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito [...].

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'" (in Novo código civil comentado. FIUZA, Ricardo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Nesse contexto, tenho que de acordo com as circunstâncias do caso em concreto e as balizas jurisprudenciais aplicáveis, reputo como excessivo o montante fixado pela douta julgadora de primeiro grau, destoando-se dos padrões da razoabilidade, vez que embora a intensidade do sofrimento psicológico causado pelo abalo coletivo sofrido, não pode e nem devem ser desprezadas, as condições pessoais e econômicas da requerida devem ser igualmente consideradas, atento aos critérios pedagógicos, punitivos e compensatórios.

Oportuno registrar que inexistente tabela de fixação de danos morais, cabendo ao Julgador analisar cada caso concreto, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em cotejo com as condições supra descritas.

Neste liame, colhe-se ainda sobre o tema o entendimento esposado pela insigne Min. NANCY ANDRIGHI quando do julgamento do REsp. nº 318.379/MG, ao dispor que:



"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (3ª T., "DJ" 04.02.2002, p. 352).

Deveras, neste ponto, há um reparo a ser feito na sentença, de modo que a condenação em danos morais deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos moldes fixados pela sentença, cujo valor será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, por se revelar, neste patamar, mais justa e equânime com a capacidade econômica da apelante.

A respaldar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não é cabível rever o valor fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. No caso em tela, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das autoras, pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, in AgRg no AREsp 812466/SP, DJe 10/12/2015, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão);

"3. Na fixação de indenização por danos morais, deve o julgador atentar-se às condições do ofensor e do ofendido, ao bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, todavia a mesma não pode ser ínfima e tampouco representar enriquecimento sem causa. A redução do

quantum indenizatório, no caso em testilha, é medida imperativa na espécie, razão pela qual reduzo-o para quantia que atenda aos critérios pedagógicos, punitivos e compensatórios. " (TJGO, 4ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 427677-48.2006.8.09.0051, DJ 1919 de 27/11/2015, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo);

"5 - A indenização moral é devida diante da situação de incerteza por que passaram os adquirentes, visto que supera em muito meros dissabores do dia a dia e pequenos aborrecimentos do cotidiano, mesmo porque, a questão afeta direito fundamental de moradia, a par de colocar em risco investimentos e a segurança patrimonial da família. Porém, há que se reduzir o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais para o patamar de R\$ R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantum este, que atende bem aos seus desígnios, além de se adequar aos parâmetros adotados em situações consimilis pelo STJ." (TJGO, 2ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 18319461.2011.8.09.0011, DJ 1919 de 27/11/2015, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira);

" 2. A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo o presidente do processo sopesar com esmero os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a minoração do quantum fixado, na espécie em comento." (TJGO, 5ª Câmara Cível, in Ap. Cível nº 36955-41.2006.8.09.0051, DJ 1761 de 08/04/2015, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade).

Ao teor do exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, dou parcial provimento ao apelo interposto, para reformar, em parte, a sentença recorrida tão somente para reduzir o quantum fixado a título de danos morais para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos mesmos critérios adotados pela magistrada sentenciante.

Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Goiânia, 18 de janeiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator